

Incide o veto sobre o artigo 13, e seus parágrafos, acrescentado por via de emenda legislativa ao texto original.

Referida disposição estende aos inativos e pensionistas a atribuição de quotas a título de prêmio de produtividade concedidas por preceitos da Lei Complementar nº 567, de 20 de Julho de 1988, aos ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Rendas em atividade.

A medida se revela, desde logo, flagrantemente inconstitucional, por importar em inquestionável aumento de despesa prevista em proposição de iniciativa exclusiva do Governador, aumento esse vedado pelo artigo 24, § 5º, item 1, da Constituição do Estado.

Além disso, embora proclamadamente editada "em cumprimento ao artigo 126, § 4º, da Parte Geral, combinado com o artigo 21 das Disposições Constitucionais Transitórias", da Carta estadual, na verdade, não se harmoniza aquela norma com tais preceitos, que têm sua matriz no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

De fato, a expressão literal e o sentido, tanto lógico quanto teleológico, dos ditames constitucionais é garantir igualdade de tratamento e ganho entre os servidores em atividade e os aposentados. Não é, nem poderia ser, escopo desses textos a transmutação da natureza jurídica dos ganhos.

Assim é que o Agente Fiscal de Rendas em atividade percebe parte de sua remuneração a título de prêmio de produtividade, como contraprestação do serviço efetivamente prestado, medido e avaliado, com exceção das funções internas em que a atribuição se dá por avaliação prévia, segundo a importância e a complexidade da função.

É curial que, nos termos constitucionais, o aposentado perceba tanto quanto percebia em atividade, mas é também evidente que ele não pode perceber valores resultantes de trabalho insuscetível de avaliação para o inativo, qual seja o titulado de prêmio de produtividade.

Tal como redigida, a disposição ora impugnada beneficia o aposentado com pagamento de prêmio que, além de incongruente, gerará alteração da natureza jurídica do instituto. Não há, pois, como acolhê-la. Não obstante, posso informar que a Secretaria da Fazenda vem ultimando estudos com vistas à regularização da situação dos Agentes Fiscais de Rendas aposentados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 567, de 1988, bem como aos pensionistas, de modo a propiciar-lhes tratamento mais consentâneo com os princípios constitucionais.

Expostas as razões que fundamentam o veto parcial ao Projeto de lei Complementar nº 9, de 1990, e fazendo-as publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Orestes Quércia
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Mauro Bragato, 1º Vice-Presidente em exercício na Presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS

LEI Nº 6.992, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1991

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I
Disposições Comuns

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1991, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento da Seguridade Social;
- III - o Orçamento de Investimentos das Empresas.

SEÇÃO II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Artigo 2º - A Receita total é orçada e a Despesa total fixada em valores iguais a Cr\$ 3 246 566 746 535,00 (três trilhões, duzentos e quarenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido no artigo os recursos próprios das Autarquias e Fundações, exceto das que não recebem transferências à conta do Tesouro do Estado.

Artigo 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes deste orçamento, observado o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1,00	Cr\$ 1,00
I - RECEITA DO TESOURO DO ESTADO		3 114 752 689 666
1. Receitas Correntes		2 933 876 775 139
Receita Tributária	2 466 004 564 576	
Receita Patrimonial	100 987 581 834	
Receita Agropecuária	341 662 419	
Receita Industrial	65 277 691	
Receita de Serviços	6 991 874 513	
Transferências Correntes	308 959 541 516	
Outras Receitas Correntes	50 526 272 990	
2. Receitas de Capital		180 875 914 527
Operações de Crédito	180 758 630 000	
Alienação de Bens	1 200	
Amortização de Empréstimos	800	
Transferências de Capital	117 282 327	
Outras Receitas de Capital	200	

II - RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
(Receitas Próprias) 131 814 056 869

RECEITA TOTAL 3 246 566 746 535

Artigo 4º - A Despesa total, no mesmo valor da Receita total, é fixada em Cr\$ 3 246 566 746 535,00 (três trilhões, duzentos e quarenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros), assim desdobrados:

I - No Orçamento Fiscal, em Cr\$ 2 744 937 349 839,00 (dois trilhões, setecentos e quarenta e quatro bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove cruzeiros);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 501 629 396 696,00 (quinhentos e um bilhões, seiscentos e vinte e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e seis cruzeiros).

Artigo 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1,00	Cr\$ 1,00
I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA		
1. Recursos do Tesouro do Estado		3 114 752 689 666
Despesas Correntes	2 425 749 251 210	
Despesas de Capital	688 383 812 146	
Reserva de Contingência	619 626 310	
2. Recursos dos Órgãos da Administração Indireta (Recursos Próprios)		131 814 056 869
DESPESA TOTAL		3 246 566 746 535

Cr\$ 1,00 Cr\$ 1,00

II - DESPESA POR ÓRGÃO

1. Orçamento Fiscal		2 744 937 349 839
1.1 - Poder Legislativo		15 291 621 408
Assembléia Legislativa	9 517 774 099	
Tribunal de Contas do Estado	5 773 847 389	
1.2 - Poder Judiciário		91 213 191 029
Tribunal de Justiça	81 932 097 040	
Primeiro Tribunal de Alçada Civil	2 700 520 281	
Tribunal de Alçada Criminal	2 974 140 364	
Tribunal de Justiça Militar	777 016 208	
Segundo Tribunal de Alçada Civil	2 829 417 136	
1.3 - Poder Executivo		2 523 621 800 077
Gabinete do Governador	1 915 645 168	
Secretaria da Educação	393 506 956 393	
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenv. Econômico	189 378 954 119	
Secretaria da Cultura	25 493 110 126	
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	31 571 492 578	
Secretaria da Administração	4 082 994 733	
Secretaria de Energia e Saneamento	58 963 945 292	
Secretaria dos Transportes	256 456 970 974	
Secretaria da Justiça	66 201 414 697	
Secretaria da Segurança Pública	215 171 561 284	
Secretaria da Fazenda	116 381 794 226	
Administração Geral do Estado	979 804 485 269	
Secretaria de Esportes e Turismo	8 163 597 856	
Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano	135 770 154 777	
Secretaria do Meio Ambiente	22 177 127 634	
Secretaria de Estado do Governo	8 591 567 223	
Secretaria de Economia e Planejamento	8 033 665 765	
Secretaria de Defesa do Consumidor	1 336 737 653	
Reserva de Contingência	619 626 310	
1.4 - Ministério Público		20 777 762 957
1.5 - Administração Indireta (Receitas Próprias)		94 032 974 288
2. Orçamento da Seguridade Social		501 629 396 696
2.1 - Poder Executivo		463 846 314 115
Secretaria da Saúde	429 915 354 543	
Secretaria do Trabalho e da Promoção Social	12 781 966 697	
Secretaria da Administração	4 633 307 427	
Secretaria do Menor	16 517 685 448	
2.2 - Administração Indireta (Receitas Próprias)		37 781 082 581
DESPESA TOTAL		3 246 566 746 535

20 777 762 957

94 032 974 288

501 629 396 696

463 846 314 115

429 915 354 543
12 781 966 697
4 633 307 427
16 517 685 448

37 781 082 581

3 246 566 746 535

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferência às empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para as fundações e autarquias.

SEÇÃO III
Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Artigo 6º - A despesa do Orçamento de Investimentos das Empresas é fixada em Cr\$ 771 303 929 919,00 (setecentos e setenta e um bilhões, trezentos e três milhões, novecentos e vinte e nove mil e novecentos e dezenove cruzeiros) e apresenta o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1,00
I - Recursos do Tesouro do Estado	176 198 506 540
II - Recursos Próprios	287 481 680 750
III - Operações de Crédito	307 623 742 619

SEÇÃO IV
Dos Preços e Atualização

Artigo 7º - Os valores da receita e da despesa contidos nesta lei e nos quadros que a integram estão expressos a preços médios de 1991, sendo o Poder Executivo autorizado a atualizá-los sempre que a inflação real apurada for diferente das hipóteses inflacionárias a seguir especificadas:

- I - setembro a dezembro de 1990 10,0% ao mês.
- II - janeiro a dezembro de 1991 5,0% ao mês.

§ 1º - Os valores do orçamento serão ajustados mediante o recálculo do inflator médio resultante da substituição a cada mês decorrido, da variação estimada nos incisos I e II pelo índice real de inflação.

§ 2º - O disposto no artigo terá como referencial o Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna-IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 8º - Vetado.

SEÇÃO V
Da Autorização para Abertura de Créditos

Artigo 9º - É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º, observado o disposto na Lei federal nº 4320 artigos 7º, inciso I e 43, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com disposto no Decreto-lei federal nº 1763, de 16 de Janeiro de 1980.

Parágrafo único - A autorização de que trata o artigo não onerará o limite nele previsto, quando destinada a suprir insuficiência nas dotações relativas a inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados.

SEÇÃO VI
Operações de Crédito

Artigo 10 - É o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita total estimada para o exercício de 1991.

Parágrafo único - A antecipação da receita poderá ser realizada, também, mediante a emissão de títulos de dívida pública, resgatáveis até 31 de Janeiro de 1992.

SEÇÃO VII
Disposições Finais

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Eduardo de Barros Poyares,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Manoel Luciano de Campos Filho,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Fazenda

Antônio Felix Domingues,
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Gastão Cesar Bierrenbach,
Secretário de Energia e Saneamento

Antonio Carlos Rios Corral,
Secretário dos Transportes

Carlos Estevam Aldo Martins,
Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti,
Secretário da Saúde

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira,
Secretário da Segurança Pública

Joaquim Vicente Ferreira Bevilacqua,
Secretário do Trabalho e da Promoção Social

Fernando Gomes de Moraes,
Secretário da Cultura

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo,
Secretário da Ciência, Tecnologia
e Desenvolvimento Econômico

Inocência Erbella,
Secretário de Esportes e Turismo

José Tiacci Kirsten,
Secretário da Administração

Eurico Hideki Ueda,
respondendo pelo expediente
da Secretaria de Economia e Planejamento

Murillo Macedo,
Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Jorge Wilheim,
Secretário do Meio Ambiente

Alda Marco Antonio,
Secretária do Menor

Paulo Salvador Frontini,
Secretário de Defesa do Consumidor

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

A íntegra desta lei e os quadros que a compõem foram reproduzidos em suplemento especial.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 540/90

São Paulo, 27 de dezembro de 1990.

A-nº 144/90

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, de acordo com o artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 540, de 1990, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 20 546, que recebi, pelas razões de inconstitucionalidade e inconveniência ao interesse público a seguir expendidas.

Apresentada em estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, a citada proposição, cujo objetivo consiste em orçar a receita e fixar a despesa do Estado para o exercício de 1991, recebeu durante sua tramitação diversas alterações, que acolho, com exceção de uma, originária da Emenda nº 37, e afinal consubstanciada no artigo 8º da medida, sobre o qual, conseqüentemente, recalo o presente veto.